



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

À SEAF,

Processo nº 2024-MVZBT

Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Concorrência Eletrônica objetivando a contratação de empresa para execução da obra de reforma da EEEFM Domingos José Martins, localizada no município de Marataízes/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, que foi amplamente divulgado em 27/05/2025 (#169 a #171) com sessão pública agendada para ocorrer no dia 12/06/2025.

Foi recepcionado o Ofício nº 073/2025 protocolado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES), que, conforme prévia análise do seu teor, trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 (Comprasgov 90003/2025).

Em suma, o Conselho Impugnante alega que o instrumento editalício não previu a inclusão nos critérios de capacidade técnica dos profissionais técnicos industriais e pessoas jurídicas registrados no CRT-ES, bem como a inclusão da referida autarquia como órgão de fiscalização profissional e a aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT como instrumento de comprovação da habilitação do profissional técnico industrial.

Diante disso, requer que a impugnação seja julgada procedente e que o edital seja revisado para que nos requisitos de contratação estejam abrangidos os profissionais e pessoas jurídicas registrados no Conselho Regional de Técnicos Industriais, bem como a aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para comprovação da execução dos serviços pelos profissionais e, assim, ampliando a competitividade do certame.

Quanto à admissibilidade da impugnação, o item 13.1 do edital prevê:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Considerando que o protocolo do documento ocorreu via e-mail em 06.06.2025 (#174), resta demonstrada sua tempestividade.

No entanto, constatou-se que o documento encaminhado não apresentava assinatura. Deste modo, aplicando em analogia o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi realizada diligência em 09/06 visando sanar a regularidade do documento, o que foi atendido pelo representante do CRT-ES.

Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação ao edital, nos termos estabelecidos no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e item 13 do Edital.

Quanto às razões que motivaram a manifestação do CRT-ES, a Gerência de Rede Física Escolar foi demandada para realizar a análise técnica (#179 a #183) e manifestou-se nos termos a seguir delineados:

[...] O Edital/Termo de Referência estabelece, como requisito de capacitação técnica para execução da obra, a apresentação de profissional engenheiro ou arquiteto, bem como empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). No entanto, na impugnação apresentada, o CRT-ES sustenta que seus profissionais e pessoas jurídicas registradas nele também estariam habilitados e capacitados para a responsabilidade técnica pela execução contratual.

A esse respeito, vale destacar que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), por meio da Resolução n.º 205/2022, estabelece que técnicos em Edificações e em Construção Civil podem executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional legalmente habilitado. Todavia, ressaltamos que o Decreto Federal n.º 90.922/1985, ainda em vigor, impõe limites à atuação dos técnicos, conforme transcrição do art. 4º:

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Diante disso, entende-se que não há equivalência nas competências atribuídas a profissionais de nível médio e superior, nos termos da legislação vigente.

[...]

Oportuno esclarecer que quando da definição da capacidade técnica para a execução da obra foi considerada sua complexidade, estando essa qualificação para engenheiros e arquitetos compatível com a obra que se pretende contratar, sendo essa exigência razoável e guardando a relação com a dimensão e a dificuldade da obra em questão.

Diante dos fatos acima, reafirmamos que a contratação da obra é imprescindível e que deve ser realizada da forma tecnicamente mais apropriada para obtermos o resultado esperado, ou seja, a qualidade na execução e a conclusão dentro do cronograma estabelecido. Ainda, considerando o questionamento em juízo quanto as atuais qualificações técnicas estabelecidas pelo CFT e que elas podem sofrer alteração ou mesmo perder a validade no decorrer dos trâmites da Administração Pública Estadual para reforma da escola, avaliamos ser acertada a manutenção da capacidade técnica estabelecida no Edital.

Depreende-se ainda da Resolução CFT nº 058/2019, notadamente no art. 3º, que as atribuições dos técnicos industriais têm limitações quanto à área construída no que diz respeito a modificação de estruturas de concreto ou metálicas e fundações, vedações à utilização de edificações existentes, e quanto aos materiais empregados na estrutura, que resultam no afastamento da figura do técnico industrial para a complexidade dos serviços exigidos na obra de reforma da instituição escolar elencadas no Termo de Referência.

Ademais, ressalta-se que conforme certificação nos autos do processo de contratação (#156), foi utilizada minuta padrão emitida pela d. PGE para a licitação na modalidade concorrência dedicada às obras e serviços de engenharia. Verifica-se que referida minuta, em sua seção “Capacidade Técnico-Profissional”, não contempla a atuação do CFT e/ou CRT exigindo que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Arquitetura e Urbanismo (CAU), portanto, verifica-se a não adequação da atuação do referido Conselho ao objeto da presente contratação.

Por todo o exposto, este setor de contratação, representado pelos subscritores, opina pelo conhecimento da impugnação interposta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Contudo, opina também pelo não acolhimento das razões da impugnação, mantendo-se inalterado o Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 (Comprasgov 90003/2025), bem como a sessão de abertura designada para o dia 12/06/2025, às 10h.

Por fim, submete-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente.

Vitória, 11 de junho de 2025

Jamile Borges de Mattos
Agente de Contratação - respondendo

Israel Carlos da Silva Junior
Apoio

Vinicius Machado Borges
Apoio

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ISRAEL CARLOS DA SILVA JUNIOR
FUNCAO GRATIFICADA TECNICA FGT
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 11/06/2025 10:46:50 -03:00

JAMILE BORGES DE MATTOS
AGENTE DE CONTRATACAO
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 11/06/2025 10:52:06 -03:00

VINICIUS MACHADO BORGES
FUNCAO GRATIFICADA TECNICA FGT
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 11/06/2025 11:03:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/06/2025 11:03:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ISRAEL CARLOS DA SILVA JUNIOR (FUNCAO GRATIFICADA TECNICA FGT - SUCOM - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BP9SCR>



DESPACHO-SEAF-04962/2025
PROCESSO 2024-MVZBT

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

Tratam os autos da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é contratação de empresa para execução da obra de Reforma da EEEM DOMINGOS JOSE MARTINS, localizada no município de Marataízes/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Considerando a **Impugnação de Edital** apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo-CRT-ES**, alegando a não inclusão, nos critérios de comprovação de capacidade técnica, de profissionais técnicos industriais em Edificações, em Construção Civil, Técnicos em Eletrotécnica, bem como de pessoas jurídicas registradas no CRT-ES, conforme peça#177;

Considerando o parecer da GERFE no qual avalia ser acertada a manutenção da Capacidade Técnica estabelecida no Edital (peça#167)

Considerando o parecer da Agente de Contratação no qual resolve conhecer a presente impugnação, porém opina pelo não acolhimento das razões da impugnação, mantendo-se inalterado o Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 (Comprasgov 90003/2025), bem como a sessão de abertura designada para o dia 12/06/2025, às 10h, conforme peça#184;

Diante do exposto e nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIO/ES em 28/01/2019:

- 1. Acolho** as razões apresentadas pela GERFE e pela Agente de Contratação e **ratifico** as decisões apresentadas em **julgar improcedente** a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo-CRT-ES, não havendo necessidade de modificação do edital e nem alteração da data de abertura da sessão.
- 2. Encaminho** os autos para que sejam adotadas demais providências pertinentes, dando-se continuidade ao certame.

Em, 11/06/2025.

MIRELLA CARLA MENDES CHRIST

Subsecretário de Estado de Administração e Finanças (respondendo)
(Decreto nº 1126-S de 22/05/2025)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MIRELLA CARLA MENDES CHRIST

SUBSECRETARIO ESTADO

SEAF - SEDU - GOVES

assinado em 11/06/2025 14:29:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/06/2025 14:29:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por NILCEIA COUTINHO SODRE (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SEAF - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-T5KHKM>